



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 220/2008, DE 12 DE NOVEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS (MAI).

HORTA, 16 DE SETEMBRO DE 2015

1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2675 Proc. n.º 08-06
Data:	015/09/16 N.º 210/X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 16 de setembro de 2015, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de Decreto-Lei – que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.**

O projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 04 de setembro de 2015, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 16 de setembro de 2015, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca a necessidade “de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo consagra uma substancial redução de custos de contexto para empresas de vários sectores, nomeadamente, hotéis, restaurantes e centros comerciais.”

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

O Projeto de Decreto-Lei ora em apreciação, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, estabelecendo o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, determinando o seu artigo 35.º a criação de uma comissão de acompanhamento da respetiva aplicação, presidida pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e constituída por peritos representantes do Instituto da Construção e do Imobiliário, do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Ordem dos Arquitetos, da Ordem dos Engenheiros, da Ordem dos Engenheiros Técnicos, da Associação Portuguesa de Segurança e por um representante de cada um dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Decorridos mais de cinco anos sobre a data de entrada em vigor e a implementação deste regime, constata-se a necessidade de proceder a algumas correções e alterações, identificadas quer pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), quer pela referida comissão de acompanhamento, quer através da experiência colhida ao longo dos últimos anos, tendo-se identificado a necessidade de proceder a ajustamentos, clarificar alguns aspetos do articulado, corrigir erros ou gralhas e harmonizar requisitos técnicos, sem alterar os aspetos basilares da legislação.

No entanto, existe desde já a necessidade de proceder a ajustamentos relativos a periodicidade das inspeções, de acordo com a experiência prática, o ciclo de manutenção dos equipamentos e instalações, e de dar um tratamento específico a matéria referente aos recintos itinerantes e provisórios, que se encontrava desenquadrada e excessivamente regulamentada.

Torna-se igualmente necessário acautelar a possibilidade de se apresentarem projetos relativos a edifícios existentes, de acordo com o estipulado no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), mas cujo cumprimento das condições de segurança contra incêndio em edifícios se torna impraticável, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pela ANPC, assim como a necessidade de alteração do articulado relativo as medidas de autoproteção, clarificando a necessidade de a ANPC emitir parecer sobre as mesmas, representam muitas das alterações e dos ajustamentos que se tornam necessários e que esta alteração vem permitir.

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterando, nomeadamente, o artigo 1.º, as alíneas *a), d), e), f), g), h), i), j), l), m), n), o), p), q)* e *r)* do artigo 2.º, as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 3.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º, a subalínea *i)* da alínea *a)* e as alíneas *a)* e *c)* do n.º 3 do artigo 8.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, o n.º 1 e as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 e as alíneas *c), e), f), g), j), l), n)* e *o)* do n.º 3 do artigo 10.º, a alínea *a)* do n.º 1, o n.º 3 e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 11.º, as alíneas *d)* e *g)* do n.º 2 do artigo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

12.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º, o artigo 14.º, o n.º 1 e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, o n.º 3 do artigo 18.º, os n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 19.º, a alínea *e)* do n.º 1 e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 22.º, o n.º 1 do artigo 23.º, a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º, o n.º 1, as alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)*, *l)*, *m)*, *n)*, *o)*, *p)*, *q)*, *r)*, *s)*, *t)*, *u)*, *v)*, *x)* e *z)* e as subalíneas *aa)*, *bb)*, *cc)*, *dd)*, *ee)*, *ff)*, *gg)*, *hh)*, *ii)* e *jj)* do n.º 1, o n.º 2, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 25.º, a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 26.º, o artigo 27.º, o n.º 1, as alíneas *a)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 2 do artigo 29.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o artigo 31.º, as alíneas *f)* e *g)* do artigo 35.º, alterações aos quadros I e III do Anexo I, aos quadros II, III, IV, VI do Anexo II, e aos quadros I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Anexo III.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

CAPÍTULO III

PARECER

Considerando que a Região Autónoma dos Açores dispõe de regime jurídico próprio de segurança contra incêndios em edifícios (o DLR n.º 6/2015/A, de 5 de Março); considerando, por isso que a iniciativa ora em análise não tem aplicação à Região, a Comissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP, e a abstenção do BE, nada ter a opor **ao Projeto de Decreto-Lei**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro,
que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.**

Horta, 16 de setembro de 2015

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira